



ACÓRDÃO Nº.  
PROCESSO Nº.0015976-44.2011.814.0051.  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.  
reexame necessário.  
COMARCA: santarém.  
sentenciado: município de santarém.  
procurador do município: isaac vasconcelos lisboa filho.  
sentenciada: naiana cristina de souza monteiro.  
advogada: grace patricia neves henrique.  
sentenciante: JUÍZO DA 8ª vara cível da comarca de santarém.  
procuradora de justiça: leila maria marques de Moraes.  
RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES.

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM. AGENTE ADMINISTRATIVO. TELEFONISTA. EDITAL Nº. 001/2008. 20 (VINTE) VAGAS OFERTADAS. AUTORA APROVADA NA 26ª COLOCAÇÃO. APENAS 10 (DEZ) APROVADOS E CLASSIFICADOS SE APRESENTARAM. DESISTÊNCIA DOS MELHORES CLASSIFICADOS. RECOLOCAÇÃO PARA 18ª POSIÇÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO QUE SE CONVOLA EM DIREITO. RESPEITADA A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO E O MELHOR MOMENTO PARA A ADMINISTRAÇÃO. OBSERVAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. NECESSIDADE. SENTENÇA REEXAMINADA E MANTIDA.**

1. Conforme o Edital de Convocação nº. 020/2011 emitido pela Prefeita Municipal de Santarém, foram convocados para tomar posse apenas 10 (dez) candidatos a vaga de Telefonista, mesmo os 20 (vinte) primeiros aprovados terem sido chamados, conforme os documentos de fls. 46 e 62. Sendo chamados, respectivamente, o 2º, 4º, 5º, 10º, 11º, 13º, 14º, 15º, 17º e 18º colocados.
2. Existindo a comprovação da existência de cargo efetivo em número suficiente para alcançar a classificação da impetrante, em razão da desistência de 08 (oito) candidatos, passa a autora a figurar dentro do número de vagas previstas no edital.
3. O STF fixou o entendimento quanto ao direito à nomeação, através da Repercussão Geral no RE nº. 598099/MS, Tese que se estendeu às questões em que ocorresse a desistência de candidatos melhor classificados, fazendo com que os seguintes passassem a contar dentro do número de vagas, convolvando, assim, a mera expectativa de direito em direito líquido e certo a ser protegido.
4. Diante da não apresentação dos candidatos melhor classificados, torna-se obrigatória a convocação dos posteriores pelo Município, que no caso específico dos autos, a autora que figurava na 26ª posição, passou a ocupar a 18ª colocação após a desistência de 08 candidatos.
5. A impetrante foi preterida em sua nomeação ao ser convocada a 28ª colocada através de ordem judicial exarada nos autos do Processo nº. 001479-522011.814.0051 e publicado o Edital de Convocação nº. 025/2011 (fl. 65/66), situação vedada por nossos Tribunais Superiores.
6. Caberá à Administração Pública escolher o momento em que nomeará os aprovados e classificados em concurso público, desde que seja no prazo de validade do certame e observada a ordem de classificação. Chegando ao fim



tal prazo, a expectativa de direito convola-se em direito líquido e certo, o que obriga a nomeação dos candidatos pelos entes públicos.

7. Sentença reexaminada e mantida.

#### ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, à unanimidade, reexaminaram e mantiveram a sentença em todos os seus termos, nos termos do voto da Relatora.

Sessão do plenário virtual do dia 15/04/2019 a 22/04/2019.

Belém, 15 de abril de 2019.

DIRACY NUNES ALVES  
DESEMBARGADORA-RELATORA

#### RELATÓRIO.

A EXMA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO nos autos do Mandado de Segurança impetrado por naiana cristina de sousa monteiro em face da PREFEITA MUNICIPAL DE SANTARÉM.

Narra a exordial do mandamus que no ano de 2008, a impetrante concorreu a uma das 20 (vinte) vagas para o cargo 071-Agente Administrativo- Telefonista, ofertadas pelo Município de Santarém através do Edital n°. 001/2008.

Alcançando a 26ª colocação, a autora foi aprovada, porém, não classificada, passando a ocupar a 6ª posição dentro do cadastro de reserva, proporcionando-lhe tão somente a mera expectativa de direito à nomeação.

Explica a parte requerente que através do Edital n°. 04/2011 a autoridade coatora convocou administrativamente os 20 (vinte) primeiros candidatos classificados para o cargo de telefonista. Na sequência, o Edital n°. 17/2011 divulgou a lista final de habilitados a posse e o Edital 20/2011 constou a convocação final dos candidatos habilitados administrativamente para posse, em um total de 10 (dez) candidatos, além da candidata empossada por ordem judicial, situação que gerou o direito à nomeação da autora.

Acrescenta que a candidata classificada na 28ª (vigésima oitava) posição conseguiu provimento liminar favorável sendo convocada e empossada pela Autoridade Coatora através dos Editais 25 e 26/2011. Em razão dos fatos, requereu a concessão da segurança para ser mantida no cargo para o qual foi aprovada.



Concedida a liminar requerida (fls. 72/73), foi notificada a autoridade coatora, que prestou as devidas informações (fls. 115/124), apontando que não foi incluído no polo passivo da ação o Município de Santarém, o que determina a extinção do feito sem a resolução do seu mérito, nos termos do art. 6º da Lei nº. 12.016/2009.

Em relação ao direito líquido e certo da impetrante, afirma não existir em razão da falta de prova pré-constituída que ampare o Mandado de Segurança, já que a Prefeita não vem sendo omissa com as nomeações dos provados e classificados no certame objeto da ação.

Diz, ainda, que o candidato que terá direito à nomeação é aquele aprovado e classificado dentro do número de vagas oferecidas pela Administração, situação em que a impetrante não preenche, inexistindo, desta forma, direito subjetivo a ser tutelado via writ.

Conclui, requerendo que a segurança seja denegada nos moldes das informações prestadas.

O Município de Santarém ratificou às informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 125/150).

Através de sentença de fls. 163/166, foi concedida a segurança, sendo reconhecido o direito líquido e certo da impetrante à nomeação e posse no cargo de Agente Administrativo-Telefonista, desde que preenchidos os requisitos legais e editalícios, concernentes à regularidade de sua habilitação, nos termos do Edital nº. 001/2008.

Intimadas as partes, não houve a interposição de recurso, conforme se depreende da Certidão de fl. 174.

Distribuídos os autos em 22/04/2013, a sua análise coube a 3ª Câmara Cível Isolada (fl. 176), posteriormente, em razão da mudança da competência da Turma julgadora para a apreciação dos feitos de Direito Privado, o Reexame foi redistribuído em 02/03/2017, cabendo à mim a sua relatoria (fl. 189).

Remetidos os autos ao Ministério Público, se posicionou o membro do Parquet pela confirmação da sentença prolatada (fls. 183/187).

É o relatório.

VOTO.

A EXMA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Inicialmente, insta esclarecer que o recurso foi interposto sob a égide do CPC de 1973, sendo aplicado ao caso o art. 14 do CPC, que se sobrepõe, imediatamente, as regras processuais aos feitos em curso, porém respeita os atos praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Deste modo, aplica-se a ratio contida no art. 475, I do CPC/73, em que determinava a remessa necessária se o Município fosse condenado em valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Dito isto, passo a análise do Reexame Necessário.

De fato, a autora foi aprovada na 26ª posição (fls.31/32), portanto não sendo classificada, pois para o cargo que se inscreveu foram ofertadas 20 (vinte) vagas, como se depreende do edital à fl. 30.

Todavia, conforme o Edital de Convocação nº. 020/2011 emitido pela Prefeita Municipal de Santarém, foram convocados para tomar posse apenas 10 (dez) candidatos a vaga de Telefonista, mesmo os 20 (vinte) primeiros aprovados terem sido chamados, conforme os documentos de fls. 46 e 62.



Sendo chamados, respectivamente, o 2º, 4º, 5º, 10º, 11º, 13º, 14º, 15º, 17º e 18º colocados. Deste modo, existindo a comprovação da existência de cargo efetivo em número suficiente para alcançar a classificação da impetrante, em razão da desistência de 08 (oito) candidatos, passa a autora a figurar dentro do número de vagas previstas no edital. Em consequência, a sua mera expectativa de direito se convolou em direito líquido e certo a ser protegido por Mandado de Segurança, haja vista o seu direito à nomeação. É verdade que o STF ao julgar o RE nº. 837311/PI pelo rito da Repercussão Geral, fixou o entendimento de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso, não gera o automático direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração pública. Sendo assim ementado o entendimento:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÁRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como Administrador Positivo, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Consectariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoportunidade da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar



eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.

(RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)

Em relação aos candidatos aprovados dentro do número de vagas, o STF fixou o entendimento quanto ao direito deles à nomeação, através da Repercussão Geral no RE nº. 598099/MS, Tese que se estendeu às questões em que ocorresse a desistência de candidatos melhor classificados, fazendo com que os seguintes passassem a contar dentro do número de vagas, convolvando, assim, a mera expectativa de direito em direito líquido e certo a ser protegido. Como se depreende da seguinte ementa:

**Ementa:** AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO, INICIALMENTE, FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS EM COLOCAÇÃO SUPERIOR. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(ARE 1004069 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 10-05-2017 PUBLIC 11-05-2017)

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO QUE PASSA A FIGURAR DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO CLASSIFICADO EM COLOCAÇÃO SUPERIOR. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O Plenário desta Corte já firmou entendimento no sentido de que possui direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de concurso



público (RE 598.099-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, e RE 837.311-RG, Rel. Min. Luiz Fux). 2. O direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 916425 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016)

Destarte, estando diante da não apresentação dos candidatos melhor classificados, torna-se obrigatória a convocação dos posteriores pelo Município, que no caso específico dos autos, a autora que figurava na 26ª posição, passou a ocupar a 18ª colocação após a desistência de 08 candidatos. Assim, passando de apenas aprovada para também classificada.

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO RESERVA. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS MELHORES CLASSIFICADOS. DIREITO À NOMEAÇÃO.

1. O entendimento do Tribunal de origem não destoia da jurisprudência do STJ firmada de que, "havendo desistência de candidatos melhor classificados, fazendo com que os seguintes passem a constar dentro do número de vagas, a expectativa de direito se convola em direito líquido e certo, garantindo o direito à vaga disputada" (RMS 55.667/TO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1702352/TO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 15/06/2018)

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO MELHOR CLASSIFICADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. O mandado de segurança possui, como requisito inarredável, a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, mediante a chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nesta via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Precedentes.

2. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito da repercussão geral (RE 837.311/PI), fixou a orientação de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "havendo desistência de candidatos melhor classificados, fazendo com que os seguintes passem a constar dentro do número de vagas, a expectativa de direito se convola em direito líquido e certo, garantindo o direito a vaga disputada" (RMS 55.667/TO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017).

4. No caso, não foi comprovada, de forma cabal, a existência de cargos vagos, pois, conforme consignado pelo Tribunal de origem, a recorrente não juntou aos autos documentos que comprovem a ausência de investidura da segunda colocada no cargo perseguido.

5. Recurso em mandado de segurança a que se nega provimento.

(RMS 55.373/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018)



PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL AGROPECUÁRIA. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS MELHOR CLASSIFICADOS, PASSANDO A IMPETRANTE A FIGURAR DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Caso em que o Impetrante logrou aprovação, na 4ª classificação, no concurso público para o cargo de Fiscal Agropecuário, no qual havia previsão de 1 (uma) vagas, sendo que 3 (três) candidatos melhor classificados desistiram do certame.

2. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito da repercussão geral (RE n. 837311/PI), fixou orientação no sentido de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

3. Por outro lado, em relação àqueles candidatos aprovados dentro do número de vagas, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 598099/MS, também submetido à sistemática da Repercussão Geral, fixou orientação no sentido haver direito à nomeação, salvo exceções pontuais. A partir dessa tese, evoluiu para compreender que, havendo desistência de candidatos melhor classificados, fazendo com que os seguintes passem a constar dentro do número de vagas, a expectativa de direito se convola em direito líquido e certo, garantindo o direito a vaga disputada.

4. Recurso Ordinário provido, para reformar o acórdão recorrido e determinar a imediata nomeação do Impetrante para o cargo postulado.

(RMS 55.667/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

Também chamo atenção ao fato de que a impetrante foi preterida em sua nomeação ao ser convocada a 28ª colocada através de ordem judicial exarada nos autos do Processo nº. 001479-522011.814.0051 e publicado o Edital de Convocação nº. 025/2011 (fl. 65/66), situação vedada por nossos Tribunais Superiores.

Acrescento, ser verdade que caberá à Administração Pública escolher o momento em que nomeará os aprovados e classificados em concurso público, desde que seja no prazo de validade do certame e observada a ordem de classificação. Chegando ao fim tal prazo, a expectativa de direito convola-se em direito líquido e certo, o que obriga a nomeação dos candidatos pelos entes públicos.

Ante ao exposto, REEXAMINO A SENTENÇA, MANTENDO-A EM TODOS OS SEUS TERMOS, observada a ordem de classificação, nos termos dos Temas da Repercussão Geral nº. 161 e 784 e art. 475, I do CPC/73.

É como voto.

**DIRACY NUNES ALVES**  
**DESEMBARGADORA RELATORA**